

Queluzito (MG), 27 de junho de 2022.

A
Prefeitura Municipal de Queluzito / MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: **Pregão 0024/2022 / Processo administrativo 0042/22**

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela empresa **PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME**, em decorrência de seus inconformismos com a acertada decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou como vencedora no certame a empresa **PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA,** pelas razões de fato e de direito, adiante aduzidas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se que o prazo de recurso para a **Recorrente** findou em 23/06/2022 e que o prazo para a presente contrarrazões é de 3 dias, contados a partir daquela data, reputa-se tempestiva as contrarrazões protocolizadas nesta data.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

Sem razão e com o intuito precípuo de burlar a realidade dos fatos, a empresa apresentou um recurso administrativo desprovido de qualquer fundamento.

Inconformada com a sua justa e correta inabilitação e valendo-se tão-somente da faculdade de recorrer, tenta convencer a Administração, **AO ARREPIO DO QUE EXIGE O EDITAL**, de que os documentos apresentados (inclusive certidão em cópia, cuja veracidade não pode ser aferida pela digna pregoeira) cumprem o que foi disposto no objeto do referido edital, quando, como se verá adiante, são imprestáveis para o atendimento das exigências editalícias.

Preliminarmente, no caso da capacitação técnica para "Show Pirotécnico", sabe-se que o atestado técnico serve inicialmente para comprovar que a licitante possui a perícia necessária para entregar o objeto licitado, bem como para que o poder público receba o que pretende contratar e proporcione aos participantes do evento a **SEGURANÇA** necessária. Logo, habilitar uma empresa que efetivamente não comprova tal capacidade seria equivalente a ferir norma pública de segurança, sujeitando o município, inclusive, a responder por eventuais acidentes.

Especialmente em serviços que envolvam pluralidade nas especialidades técnicas e diversidade nos itens a contratar, como no caso em tela, o atestado de capacidade técnica também se presta a resguardar e garantir que o poder público faça negócios com uma empresa **realmente experiente e confiável**.

2.1) Da clareza do edital e obediência aos ditames da Lei 8666/1993, no que se refere à exigência dos atestados técnicos

Quanto à regularidade técnica, assim exigiu o edital, item 11, capítulo 15, conjugado com o item 3.1 (das especificações do objeto do certame):

11- Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho de atividades e/ou prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com os serviços do objeto licitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da respectiva Certidão emitida pelo CREA, CAU e CRA ou Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional;

Da conjugação dos dispositivos editalícios mencionados depreende-se com clareza solar, que o **Recorrente** não somente não cumpriu com as condições para habitação, bem como não comprovou qualquer capacidade, experiência "e" perícia para cumprir com parte importante do objeto, a saber, o **show pirotécnico**, que é uma atividade que inclui PERICULOSIDADE, e que apenas deve ser prestada por empresas que comprovadamente detém tal expertise.

Pelo que deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

2.2) ADEMAIS, dos documentos acostados ao processo administrativo pela recorrente como “atestado de capacidade técnica”, Senhora Pregoeira, **é público na região:**

a) Que a Recorrente **não** executou eventos no município de Lagoa Dourada tal como consta do atestado, que é vago em muitos quesitos, inclusive na não especificação da data dos supostos serviços prestados.

Tal falsidade foi arguida no **Pregão 0023/2022 / Processo administrativo 0068/22 no município de Casa Grande/MG**, tendo este município realizado uma diligência para averiguação, da qual se constatou a inveracidade do atestado, conforme declaração prestada pela prefeitura de Lagoa Dourada (**vide anexo 4**).

b) Que a empresa Recorrente foi a própria promotora do evento “*ENTRE RIOS RODEO FEST 2022*”, conforme se depreende dos seguintes documentos:

b1) “Registro para Realização de Eventos Pecuários”, expedido pelo IMA, em 23/03/2022 (**vide anexo 1**);

b2) ARTs de empresas que foram as REAIS PRESTADORAS do serviço de estrutura (**vide anexo 2**), cujo nome da ora Recorrente consta como contratante e “proprietária” do evento;

b3) Alvará do evento “Entre Rios Rodeo Fest 2022”, expedido pela Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, em nome da ora Recorrente (**vide anexo 3**).

Neste caso, nobre julgadora, a empresa “SER” foi interposta (“plantada”) tão somente para atestar a capacidade da Recorrente, restando, na prática, que a licitante, ora inconformada, “atestou” sua própria capacidade, haja vista que, de fato, foi a verdadeira promotora do evento!

Assim, o contrato apresentado como suposta capacitação técnica cuida apenas de “esquentar” tal simulação, que pode ser evidenciada pelos reconhecimentos de firmas do frágil documento que, pasme, digna Pregoeira, foram promovidos **20 (vinte) dias após a finalização do evento!**

Pelo que, na EVENTUALIDADE REMOTA de revisão da inabilitação em tela, a Contrarrazoante requer a investigação dos fatos mencionados nas alíneas "a" e "b" deste item, mediante diligências específicas para tal fim, incluindo-se a oitiva do representante legal da empresa SER, com vistas a comprovar a veracidade dos atestados apresentados pela Recorrente.

Comprovadas a(s) fraude(s) ou falsidade(s) do(s) atestado(s), **requer que a Recorrente seja punida nos termos da lei**, haja vista que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade, dentre outras medidas.

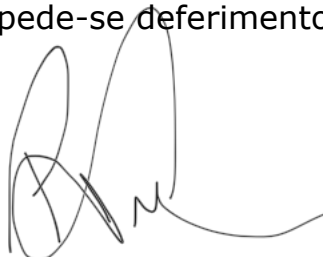
3) CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo exposto, restou cristalino que a Comissão de Licitação pautou-se de acordo com TODOS os comandos editalícios e princípios licitatórios, restando que a manutenção de todos os atos praticados pela Administração é a medida que se impõe.

Ex positis, **REQUER-SE A TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se incólume o certame, para todos os fins de direito.

Alternativamente à improcedência total do recurso, pugna pelas medidas discorridas no final do item 2.2 das presente contrarrazões.

Nesses termos, pede-se deferimento,



PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
Pedro Teixeira Resende – Representante legal